Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3608/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/11796/2014
PROTOCOLO	:1518234
ÓRGÃO	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	:ANDRÉ LUIS TREVISAN SANCHES

PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA / MS. REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO

Tratam os autos da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário André Luis Trevisan Sanches na condição de beneficiário (companheiro) da ex-servidora Priscila Marcellani Montari, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Analista Judiciário.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-2466/2015, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da concessão da* ***Pensão****."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6413/2015 onde concluiu:

> "Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos **favoravelmente ao registro**.*"* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente PENSÃO POR MORTE encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de PENSÃO POR MORTE do beneficiário André Luis Trevisan Sanches, na qualidade de companheiro de ex-servidora, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer